



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº001/2023

Interessada: EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA

Procedimento de Licitação: 017.2023.927714

Assunto: Impugnação Edital Tomada de Preços nº 001/2023

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA**, devidamente qualificada, através da sua representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2023, destinado à **escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para contratação em regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO para a execução das obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da sede do CRECI/RN.**

I - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre verificar a admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA**, que tem como objeto o Edital de Licitação da modalidade Tomada de Preços nº001/2023, oriundo do Procedimento de Licitação nº017.2023.927714, cujo objeto é *a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para contratação em regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO para a execução das obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da sede do CRECI/RN*, publicado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

No que tange à tempestividade do pedido de impugnação, ressalta-se que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal previsto no edital, o que demonstra a admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, §1º estabelece que

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Dessa forma, considerando que o impugnante cumpriu todos os requisitos exigidos para apresentação da impugnação, não há que se falar em falta de tempestividade.



II - DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa **EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA** tem como único argumento a suposta ilegalidade do edital, por estar ausente a descrição ou valores, na Planilha Orçamentária, Memorial Descrito e demais anexos, da elaboração do Projeto Executivo.

A empresa afirmou, *ipsis litteris*

(...)

Ao verificar, as informações presentes na Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, assim como demais anexos, constatou-se a inexistência da descrição ou valores para o serviço de Elaboração do Projeto Estrutural Executivo exigido no item nº 4.1 do edital.

E alegou, quanto à previsão legal, o que segue

De acordo com o § 4º, do Art. 7, da Lei nº 8666, de 21 de julho de 1993, “É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.” (Brasil, 1993).

III - DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Foi requerida a impugnação do edital de licitação em questão, em razão da suposta ilegalidade apontada em seu pedido. Vejamos:

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, a alteração do objeto da licitação, retirando o serviço de Elaboração de Projeto Estrutural Executivo.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispõe que o projeto executivo pode ser elaborado concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração.

Nesse sentido, o doutrinador Alexandre Mazza, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", destaca que

A elaboração do projeto executivo concomitantemente à execução da obra só pode ocorrer se houver autorização expressa da Administração, o que não significa que o projeto executivo será elaborado em sua totalidade na execução



da obra, mas que poderá ser ajustado à medida que os trabalhos evoluem, com as necessárias adaptações. (MAZZA, 2021, p. 457).

Ademais, o § 2º do art. 9º da mesma lei prevê a possibilidade de que a contratação da obra inclua a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Dessa forma, não há ilegalidade no edital de licitação em questão, que prevê a possibilidade de elaboração do projeto executivo concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que haja autorização expressa da Administração, e que os encargos dessa elaboração sejam repassados para a eventual contratada.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa não é admissível, uma vez que não há ilegalidade no edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, publicado pelo CRECI/RN.

Portanto, a impugnação deve ser **INDEFERIDA**.

ROBERTO CARLOS CORREIA PÉRES
Presidente do CRECI/RN



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.